



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

Autos n. 0301469-22.2015.8.24.0007

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Sulcaterinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda e outro/
: /

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial inicialmente ajuizado na comarca de Biguaçu, em que se alegou, em síntese, que a empresa Sulcaterinense – Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construção Ltda tem como principal atividade a execução de obras para as prefeituras dos municípios catarinenses e que, devido a interrupção de algumas obras e a não retomada do ritmo de contratação de novos projetos, efetuou a contratação junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Assentou, ainda, que para realizar as atividades foi necessária a aquisição de equipamentos, contratação de novos funcionários, de modo que levantou valores no mercado financeiro para o fim de ter capital de giro para suportar essas obrigações contratuais assumidas. Ocorre que, não obstante honrar com seus compromissos, o DNIT, que inicialmente fazia o pagamento em 30(trinta) dias após a emissão da fatura, passou a fazê-lo no prazo de 150(cento e cinquenta) dias. Além desses fatos, com a instalação da crise política e econômica instaurada, não obstante todos os esforços efetuados, não conseguiram efetuar o cumprimento a tempo e modo de todas as obrigações assumidas, de forma que o pedido recuperacional revelou-se medida imperativa.

Recebido o pedido, foi determina inicialmente a emenda aos termos da inicial (fls. 431-432) e, após o cumprimento da decisão, deferiu-se o processamento do pedido de recuperação inicial (fls. 476-481). A partir daí houve intensa atividade processual, culminando com a apresentação da relação de credores inicial pelo administrador judicial.

Às fls. 6404-6408 houve deliberação acerca da convocação da assembléia geral de credores, para deliberação a respeito do plano de recuperação judicial, em que ocorreu reconsideração para ajustar singela questão relacionada ao horário (fl. 6577). O plano de recuperação judicial foi apresentado e após a perfectibilização de vários procedimentos no âmbito do processo, em continuidade a atividade processual, foi concedida à recuperação judicial às sociedades empresárias Sulcaterinense – Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construção Ltda e Casaverde Incorporações e Participações Ltda, por sentença acostada às fls. 9334-9347, proferida em 2-8-2016 e

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M29790



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 2408, de 8-8-2016.

Após, em continuidade à demanda, por força da Resolução TJ nº 32, de 15 de dezembro de 2017, o feito foi remetido para esta unidade jurisdicional.

Após intensa atividade processual, foram apresentados, pelo sr. Administrador judicial, o relatório e documentos acostados às fls. 14394-14405, além da manifestação de fls. 14486-14491.

É o breve relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pleito recuperacional proposto pelas sociedades empresárias Sulcaterinense – Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construção Ltda e Casaverde Incorporações e Participações Ltda

a) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores

Colhe-se dos autos que o sr. Administrador judicial trouxe a cotejo relatório em que apresenta o quadro geral de credores, de modo a requerer a sua homologação. Denotou, ainda, que se trata de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirão deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada (fls. 14394-14395).

Mencionou, ainda, que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes tais como, por exemplo, habilitações e/ou impugnações de crédito, não se revelam óbice a homologação do quadro geral de credores (fl. 14396).

Com razão o sr. Administrador judicial.

De fato, revela-se premente, para o encerramento do processo recuperacional, que seja previamente consolidado e homologado o quadro geral de credores. Nesse ponto, observa-se que foi elaborada minudente análise de todos os incidentes no processo, de modo que fale registrar do relatório:

No caso em tela, até o presente momento, tomamos conhecimento da interposição de **234 processos incidentais** (com fulcro no arts. 8º ou 10 da LRF), nos quais discutiu-se a **habilitação** ou **impugnação de créditos**. Em alguns deles, o polo ativo contou com mais de um credor (especialmente nos caso da classe trabalhistas). Em que pese o tempo decorrido desde a concessão da recuperação judicial, **perduram 4(quatro) incidentes processuais pendentes de julgamento**, quais sejam:

[...]

É certo que esses incidentes processuais "em aberto" devem necessariamente prosseguir, até que alcancem o trânsito em julgado, a fim de fornecer a prestação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

jurisdicional postulada.

A existência de pendências com relação a esses incidentes processuais, ao nosso sentir, **não é óbice à homologação do Quadro Geral de Credores**, posto que **cabe à empresa recuperanda atentar-se às decisões futuras, de modo que, os créditos, habilitados/modificados, deverão ser pagos na forma estabelecida no plano de recuperação.**

Assim, o **Quadro Geral de Credores** que segue anexo contém **ressalvas (observações entre parênteses) com relação aos credores que figuram como partes nos incidentes processuais acima listados**, informando a **pendência existente.** (fl. 14396) (grifos do original).

O quadro geral de credores apresentado às fls. 14406-14433 denota os credores habilitados no âmbito desta recuperação judicial, com a devida identificação e valor, além da separação por classes, iniciando pelos credores trabalhistas, quirografários (financeiros), quirografários (fornecedores) e credores microempresas ou empresas de pequeno porte. Ademais, a existência de algumas pendências em relação as habilitações e/ou impugnações não inviabiliza à homologação do plano, sendo esta medida imperativa.

b) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05. Encerramento da recuperação judicial

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 2(dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pelas recuperandas, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os **requisitos legais** para encerramento da recuperação judicial estão **circunscritos ao prazo de 2(dois) anos** e, também, ao **cumprimento das referidas obrigações.** Sérgio Campinho denota que:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186) (grifei).

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que “[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230) (grifei).

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, seja em relação as habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela recuperanda, enfim, uma ganha de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi realizada a tempo e modo.

Todavia, não se pode perder de vista que o **espírito** da norma, ou seja, o **objetivo** traçado pela legislação com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2(dois) anos, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, **para que apurar o efetivo adimplemento das obrigações pelas recuperandas**. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convalidação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2(dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa a empresa continuar com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para por em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos um minudente relatório pelo sr. Administrador judicial, **em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento**. Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2(dois) anos.

Desse modo, transcreve-se o presente fragmento do mencionado relatório:

Assim, os pagamentos de todos os **credores trabalhistas (classe I)**, em atenção ao artigo 54 da Lei 11.101/2005, foram **devidamente adimplidos** (com a ressalva abaixo). O primeiro pagamento de até 5(cinco) salários mínimos foi pago dentro do prazo de 30(trinta) dias e os pagamentos dos demais créditos foram realizados mensalmente. Os credores adimplidos durante o processamento da presente recuperação judicial encontram-se listados no **ANEXO II**, que segue como parte integrante da presente.

As **cópias de todos os comprovantes de pagamentos** encontram-se **arquivadas no acervo desse Administrador Judicial**, de modo que deixamos de trazer aos autos por se tratar de extenso volume de documentos. Todavia, caso necessário, comprometemo-nos em trazer eventuais documentos que se fizerem pertinentes.

Ainda, **alguns credores trabalhistas não foram pagos por ausência de indicação de conta bancária para realização da transferência direta**, sendo que estes credores que se encontram com pagamento de seus créditos pendente, por **falta de envio de informações para a recuperanda**, encontram-se listados no **ANEXO III** juntando com a presente peça.

Os pagamentos dos credores das **demais classes (II – garantia real, III – quirografários e IV – ME/EPP)** encontram-se no prazo de carência de 4(quatro) anos, de modo que a primeira parcela vencerá apenas no ano de 2020.

Assim, concluímos que **todas as obrigações vencidas foram devidamente cumpridas até o momento**, possibilitando o **encerramento dos presentes autos**." (fls. 14403-14404) (grifos do original)

Ademais, é oportuno destacar, ainda, que a eventual existência de habilitações pendentes não tem o condão de impedir a prolação de sentença de encerramento da demanda recuperacional, na medida em que, ao se entender de forma diversa, a empresa em recuperação estaria sujeito ao alvedrio da habilitação de todos os credores, de modo a eternizar a demanda judicial e contrariar de forma certa os artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, encontram-se ainda em tramitação e pendente de julgamento definitivo, e ainda serão apreciados no âmbito deste juízo:

- nº 0303080-05.2018.8.24.0007;
- nº 0311069-14.2018.8.24.0023;
- nº 0310829-25.2018.8.24.0023;
- nº 0301875-38.2018.8.24.0007;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. **Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial.** (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431) (grifei)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantem as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores. Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra as recuperandas, **deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais contra as recuperandas que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.**

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. **EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito.

RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: **23/08/2018**) (grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Colhe-se do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências.

c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas.

Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7).

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc.

[...].

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.

Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383). (grifei)

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens das recuperandas, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

c) Valores depositados em juízo nestes autos de recuperação judicial

Constam dos autos, consoante se infere da certidão do sr. Chefe de Cartório acostada à fl. 14479, corroborada pelo extrato de subconta de fl. 14480, a existência de 11(once) subcontas judiciais vinculadas ao processo, de modo que 6(seis) delas possuem saldo pecuniário.

Intimado, o sr. Administrador judicial manifestou-se no sentido da liberação integral do numerário às recuperandas, "[...] mormente a fim de viabilizar a execução da atividade empresária. Dessa forma, estar-se-á privilegiando o paradigma da basilar eficiência do processo de recuperação judicial, o qual encontra-se às vésperas de encerramento (já solicitado às fls. 14394/14405 - pendente de apreciação).

Desse modo, sem maiores delongas, de fato os valores devem ser restituídos às recuperandas, de forma que deverão ser expedidos os respectivos alvarás judiciais.

d) Ofício extraído dos autos nº 0301993-19.2015.8.24.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Biguaçu (fls. 14229/14230)

Colhe-se dos autos que foi recebido ofício neste juízo, oriundo dos autos nº 0301993-19.2015.8.24.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Biguaçu, em que solicitam-se "informações a respeito da Recuperação Judicial nº 0301469-22.2015.8.24.0007, especialmente se foi

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M29790



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

reconhecida a essencialidade dos bens objetos da presente demanda, 32 veículos ou carrocerias, descritos às fls. 22 e 167, remetendo cópia dessas páginas em anexo ao Ofício."

Intimado, o sr. Administrador judicial identificou quais seriam os veículos, consoante se infere à fl. 14487, que se tratam, em suma, de caminhões e caçambas. Apresentou manifestação nos seguintes moldes:

"Assim, considerando o objeto social da empresa requerida, **ao nosso entendimento, os bens são essenciais** à manutenção das atividades da empresa em recuperação judicial, de modo que **a retirada inviabilizará**, ou, **ao menos, afetará**, as atividades realizadas na empresa, **com exceção do caminhão (nº 7 - placa MLS-5386).**" (grifos do original)

De fato, a análise dos veículos descritos pelo sr. Administrador judicial denotam que são essenciais a atividade da empresa, na medida em que se destinam a atividade fim das recuperandas. Fica excetuado, todavia, aquele mencionado pelo próprio sr. Administrador. Induidoso que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social. Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Todavia, não é possível admitir que a essencialidade seja apanágio judicial para eternizar a posse das recuperandas destes bens, ainda mais na hipótese dos autos em que o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05 já expirou há muito. Desse modo, com essas considerações e forte nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º), fixo o prazo para devolução dos bens até 31-1-2019.

Desse modo, ao cartório judicial para resposta ao ofício de fls. 14229/14230, com cópia da manifestação do sr. Administrador judicial e da presente decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

e) Ofício oriundo dos autos nº 0300928-52.2016.8.24.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Biguaçu (fl. 14375)

Verifica-se do ofício enviado para este juízo e acostado à fl. 14375, que o juízo da 1ª Vara Cível de Biguaçu fez solicitação no sentido de "consultar sobre a essencialidade do bem escrito às fls. 393/397 (petição anexa)" (sic).

Intimado, o sr. Administrador judicial também identificou os veículos e manifestou-se nos seguintes termos:

Em contato com a empresa, verificamos que:

O **BRITADOR**, informou a devedora, foi consumido pelo uso e pelo tempo, virou sucata de ferro.

De outro lado, constatamos que a **PENEIRA VIBRATÓRIA não se mostra essencial** às atividades e **encontra-se à disposição**, no pátio da empresa em Biguaçu. (fl. 14489). (grifos do original).

Desse modo, indubitoso que estes bens não se revestem de essencialidade para a atividade empresarial, de modo que, da mesma forma que o anterior, deverá ser efetuada resposta, pelo cartório judicial, à unidade jurisdicional que envio a solicitação, com cópia do parecer do sr. Administrador judicial e desta decisão.

f) Discussão a respeito da situação retratada em razão do crédito do Banco CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A, referente a execução nº 1090589-85.2018.8.26.0100

Consoante se infere dos autos, houve intensa discussão nos autos a respeito do crédito do Banco CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A, postulado em razão da demanda executiva nº 1090589-85.2018.8.26.0100, em trâmite na 27ª Vara Cível de São Paulo – SP, além da questão relacionada à essencialidade do valor correspondente àquela demanda.

Em que pese o aguardo de decisão de mérito em relação ao conflito de competência nº 160.838 – SC (2018/0236506-0), este juízo tem consolidado o entendimento no sentido de que é sua a competência para análise de atos processuais que tratem de expropriação de bens de empresa em recuperação judicial, nos moldes de entendimento reiteradamente manifestado no âmbito do próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, sejam créditos concursais ou não.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Desse modo, entendeu-se pela determinação de expedição de ofício ao DNIT para cumprimento da decisão de fls. 14.172-14.184, instruída com cópia da presente decisão.

Destaca-se, também, que contra a decisão de fls. 14.172-14.184 prolatada em razão de pedido expresso formulado pelas recuperandas, foi interposto, pelo Banco CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A, agravo de instrumento autuado sob nº 4030051-69.2018.8.24.0900, em trâmite na egrégia Quinta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que foi indeferido o pedido de tutela recursal e de reconsideração, estando atualmente no aguardo de decisão de mérito.

Embora este juízo deixe consignada a ressalva desse entendimento, que permanece hígido até porque em consonância com jurisprudência uníssona do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante já assentado, em razão da nova decisão proferida na instância superior (fls. 14389-14390), os valores relacionados aos referidos contratos devem ser depositados nos autos da demanda executiva nº 1090589-85.2018.8.26.0100, em trâmite na 27ª Vara Cível de São Paulo – SP, de maneira que o DNIT deve ser oficiado.

g) Saldo de honorários do sr. Administrador judicial e exoneração de suas funções

Verifica-se, da análise dos autos, que na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi arbitrada a remuneração inicial e mensal do sr. Administrador judicial. Além disso, foi fixada a remuneração final em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, na forma do artigo 24, § 1º da Lei nº 11.101/05 (fl. 479).

Denoto que o percentual foi bem fixado e remunera condignamente o trabalho realizado pelo sr. Administrador judicial, de modo que fica mantido. No próprio relatório final consta que "[...] com relação aos honorários do administrador judicial, estes foram fixados na decisão de deferimento do processamento da presente recuperação judicial e já foram pactuados entre a devedora e o administrador judicial, estando satisfeito, portanto, o artigo 63, inciso I da LRF" (fl. 14404).

Desse modo, deverão às recuperandas efetuarem o pagamento do saldo dos honorários do sr. Administrador judicial, nos moldes do artigo 63, I da LRF, descontadas as parcelas já recebidas mensalmente, de modo que fica exonerado de suas funções.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

h) Comunicação nos recursos pendentes de decisão final, para conhecimento da prolação da presente sentença

Deverá ser efetuada a comunicação da prolação da presente decisão, para conhecimento nos recursos interpostos no processo e ainda pendentes de julgamento final, em especial nos seguintes autos:

- x Agravo de Instrumento nº 4030051-69.2018.8.24.0900 (fls. 14232-14235);
- x Conflito de competência nº 160.838 - SC (2018/0236506-0) (fls. 14389-14390);
- x AREsp nº 1185242 / SC (2017/0239715-3);
- x AREsp nº 1193857 / SC (2017/0276782-8);
- x AREsp nº 1372836 / SC (2018/0253757-3).

Colhe-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE DECRETA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A decisão singular que se pretende ver restabelecida por meio do presente recurso especial determinou que a parte ora recorrida se abstinhasse de retirar valores diretamente das contas-correntes da empresa recuperanda com vistas a saldar eventuais créditos existentes entre as partes, preconizando, primordialmente, evitar a ocorrência de privilégios no recebimento dos créditos que pudessem inviabilizar a recuperação, forçando a quebra.

2. Encerrada a recuperação judicial, e consignado, pelas instâncias de cognição plena, o devido cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial no período estabelecido pela legislação de regência, a despeito da prática ora questionada procedida pela instituição financeira, destituído de proveito prático o reconhecimento de eventual ilicitude daqueles débitos em conta-corrente.

3. Recurso especial prejudicado. (STJ. Processo REsp 1158474 / MT. RECURSO ESPECIAL 2009/0186680-1. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/12/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013) (grifei).

Desse modo, em razão de todas às considerações ora apresentadas, o encerramento do presente pedido recuperacional é medida imperativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e na melhor forma de direito:

1) Homologo o Quadro Geral de Credores acostado às fls. 14406-14433, de modo que declaro cumpridas as obrigações das recuperandas no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, *caput* da Lei nº 11.101/05;

2) Liberem-se às recuperandas, por alvará judicial, os valores constantes das subcontas judiciais mencionadas no extrato acostado à fl. 14480;

3) Responda-se ao ofício extraído dos autos nº **0301993-19.2015.8.24.0007** (fls. 14229/14230), no sentido de que há essencialidade dos bens, a exceção daquele mencionado pelo sr. Administrador judicial, sendo fixado o prazo para devolução até 31-1-2019, e ao ofício oriundo dos autos nº **0300928-52.2016.8.24.0007** (fl. 14375), em que não existe essencialidade dos bens, com cópia da manifestação do sr. Administrador judicial e da presente decisão;

4) Oficie-se, com urgência, ao DNIT encaminhando cópia da presente decisão;

5) Determino o pagamento, ao sr. Administrador judicial, do valor do saldo de honorários profissionais, nos moldes do artigo 63, I da LRF, descontas as parcelas já recebidas mensalmente, de maneira que fica exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional;

6) Ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

7) Comunique-se a prolação do presente *decisum* no âmbito dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo, em especial nos seguintes autos:

- x Agravo de Instrumento nº 4030051-69.2018.8.24.0900 (fls. 14232-14235);
- x Conflito de competência nº 160.838 - SC (2018/0236506-0) (fls. 14389-14390);
- x AREsp nº 1185242 / SC (2017/0239715-3);
- x AREsp nº 1193857 / SC (2017/0276782-8);
- x AREsp nº 1372836 / SC (2018/0253757-3).

8) Determino, ainda, o pagamento, pelas recuperandas, de eventual saldo de custas judiciais pendentes;

9) Deixo de condenar as recuperandas em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M29790

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE BONATELLI, liberado nos autos em 17/12/2018 às 15:04. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0301469-22.2015.8.24.0007 e código 12D081B4.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado e satisfeitas as custas processuais pendentes, archive-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"